



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.292 - PE (2016/0132539-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : MARINALVA DOS SANTOS
EMBARGANTE : ICARO GABRIEL SOUZA TRAJANO - MENOR IMPÚBERE
EMBARGANTE : GERLANO BEZERRA TRAJANO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : EMANUEL VALE CAVALCANTE - PE025523D
EMBARGADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADVOGADO : MARIA STELA LIRA BARBOZA DE BRITO - PB013215
EMBARGADO : DISTRITO DE IRRIGACAO DO PERIMETRO SENADOR NILO COELHO
ADVOGADO : MARIA SILVIA BOTELHO BAGETTI E OUTRO(S) - PE029188

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Não merece ser acolhido o pleito da parte embargante de que a decisão foi omissa ao não majorar os honorários advocatícios, uma vez que o recurso especial foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, e consoante o Enunciado Administrativo n. 7 do STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

II - O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.292 - PE (2016/0132539-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva o recebimento de indenização decorrente de falecimento por afogamento, com valor da causa fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. OMISSÃO DOS ENTES ESTATAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DO DANO MORAL ACOLHIDO PELO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM").

1. A sentença apelada JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL nos termos do Art. 269, inciso I do CPC, para CONDENAR a CODEVASF E O DISTRITO DE IRRIGAÇÃO NILO COELHO, solidariamente a pagar aos autores: a) R\$ 325.800,00 (trezentos e vinte cinco mil e oitocentos reais), à título de danos morais, acrescidos de: 1- Correção monetária a partir da presente sentença, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 362 do STJ - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."; 2 -Juros moratórios a partir do evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extra-contratual, nos termos da Súmula 54 do STJ, até a data do efetivo pagamento, juros estes que deverão ser calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, face ao disposto no art. 406, do Código Civil; b) Pensão mensal (danos materiais/lucros cessantes) à razão de 2/3 do salário mínimo vigente à época do pagamento, durante 11 (onze) anos, e de 1/3 após a data em que a vítima completaria 25 anos até o óbito dos beneficiários ou até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, ressaltando que é devida metade da pensão a cada um dos pais. Além disso, o decisum apelado julgou improcedente o pedido de pagamento de despesas funerárias em face de sua não comprovação.

2. Os réus não impugnaram os fatos narrados na exordial, limitando-se, apenas, a alegar a ausência de responsabilidade ou sua atenuação em face de suposta culpa concorrente da genitora. Em nenhum momento foi refutada a omissão dos entes de vedar a caixa de registro. Ao contrário, pois consta dos autos, que posteriormente ao evento danoso, os réus vedaram definitivamente a caixa e limparam o local, o que demonstra que era isso que deveria ter ocorrido antes do evento morte.

3. Não há controvérsia acerca do evento danoso, consistente no óbito da criança, e da omissão dos demandados em proceder com a manutenção da caixa de registro que compõe a infraestrutura de irrigação, constata-se a veracidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações autorais quanto ao dano, à conduta omissiva e, conseqüentemente, quanto à ilicitude do ato decorrente da negligência do primeiro demandado em zelar pela estrutura e equipamentos da infraestrutura de irrigação com vistas, inclusive, a salvaguardar a segurança de pessoas que transitam no Perímetro de Irrigação, e do segundo demandado por não ter fiscalizado, de maneira efetiva, as atividades delegadas do serviço de irrigação..

4. O pedido de indenização por danos morais contido na petição inicial há que ser julgado procedente. Desta forma, considerando, assim, que foi gravíssimo o abalo psicológico dos pais e irmão da autora, fixo os danos morais em 450 (quatrocentos e cinquenta) salários mínimos, reteados em partes iguais entre os autores..

5. Destarte, o caso em tela enseja, pois, a condenação, à título de danos materiais pelo dano causado, na modalidade de Lucro cessantes, dos demandados, devendo estes efetuar o pagamento, a título de pensão mensal aos requerentes, durante 11 (onze) anos, a quantia de 2/3 do salário mínimo vigente à época do pagamento, e de 1/3 após a data em que a vítima completaria 25 anos até o óbito dos beneficiários ou até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, a partir do trânsito em julgado da presente sentença.

6. Quanto ao pedido de danos materiais consistentes nas despesas com o funeral, deve ser julgado improcedente por ausência de comprovação nos autos do prejuízo.

7. É importante ressaltar que a responsabilidade das requeridas pela prestação do serviço de irrigação é solidária, pelo simples fato de se tratar de delegação de serviço no qual o delegatário – Distrito de Irrigação Nilo Coelho - estava sujeito à fiscalização da CODEVASF.

8. No presente caso concreto, trata-se de demanda que tratou de matéria de mediana complexidade no trabalho realizado pelo patrono da parte demandada. Destarte, mostra-se razoável a manutenção do valor da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

9. Apelações improvidas.

Interpostos recursos especiais principal e adesivo, deu-se seguimento aos recursos.

No STJ, houve a redistribuição dos autos em virtude da matéria (fls. 603-604).

Em decisão monocrática, não se conheceu dos recursos especiais diante da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Interposto agravo interno, negou-se provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa do acórdão da E. Segunda Turma do STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. FALECIMENTO POR AFOGAMENTO. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO PELA EXISTÊNCIA DE CULPA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÍTIMA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, considerou: "não havendo controvérsia acerca do evento danoso, consistente no óbito da criança, e da omissão dos demandados em proceder com a manutenção da caixa de registro que compõe a infraestrutura de irrigação, constata-se a veracidade das alegações autorais quanto ao dano, à conduta omissiva e, consequentemente, quanto à ilicitude do ato decorrente da negligência do primeiro demandado em zelar pela estrutura e equipamentos da infraestrutura de irrigação com vistas, inclusive, a salvaguardar a segurança de pessoas que transitam no Perímetro de Irrigação, e do segundo demandado por não ter fiscalizado, de maneira efetiva, as atividades delegadas do serviço de irrigação".

II - Para rever o entendimento do Tribunal de origem que concluiu pela ausência de comprovação da culpa exclusiva dos genitores da vítima, seria necessário o reexame dos mesmos elementos fático-probatórios reconhecidos pela Corte *a quo* para formar sua convicção, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incidente o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante omissão quanto à majoração de honorários advocatícios e quanto à imposição da multa prevista no art. 1.021, §4, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.292 - PE (2016/0132539-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

Não merece ser acolhido o pleito da parte embargante de que a decisão foi omissa ao não majorar os honorários advocatícios, uma vez que o recurso especial foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, e consoante o Enunciado Administrativo n. 7 do STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS - AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE IMPRESSÃO JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

Hipótese: Controvérsia relacionada à possibilidade de aplicação da majoração dos honorários sucumbenciais por força do manejo de recurso de embargos de declaração/agravo interno, nos termos do artigo 85, § 11, do novo CPC/2015, no âmbito da mesma instância recursal.

1. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios).

2. Tal como mencionado no enunciado nº 6 do Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016, em virtude da irretroatividade da lei, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC", porquanto a parte recorrente estará ciente da norma penalizadora daquele que, de certo modo, pretende apenas protelar o desfecho da demanda face o manejo de reclamos sem chance de êxito. Desta forma, para os recursos interpostos contra deliberação publicada a partir de 18 de março de 2016, data da entrada em vigor do CPC/2015, aplicar-se-á o novo ordenamento normativo, inclusive no que tange à possibilidade de majoração dos honorários estabelecida no artigo 85, § 11.

3. Quanto à possibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais por força da interposição de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do novo CPC/2015, essa somente ocorrerá quando a sucumbência, ou seja, a proporção de vitória/derrota das partes já estiver estabelecida nas instâncias precedentes, tendo-se por certo o desfecho da "disputa judicial" sobre a qual a lei conferiu o direito de honorários advocatícios ao patrono vencedor.

4. Certamente, não poderá coexistir, em grau recursal, o reconhecimento da sucumbência com a referida majoração dos honorários, tanto por incongruência de procedimento quanto em virtude de a própria lei ter assentado que o acréscimo será dos "honorários fixados anteriormente". Nessa medida, somente no grau recursal imediatamente superior àquele no qual já fixada a sucumbência anterior poderá ocorrer o aumento preconizado pelo § 11 do artigo 85 do NCPC.

5. Em havendo julgamento monocrático do recurso sem que tenha ocorrido qualquer modificação da sucumbência, a parte prejudicada pode opor os embargos de declaração objetivando à integralização do julgado, bem ainda, o competente agravo interno que visa, tão somente, levar ao colegiado, considerado o "juízo natural da causa" a apreciação da matéria examinada monocraticamente.

6. Não há um "acrécimo de sucumbência no grau recursal" ante a interposição do recurso de agravo interno ou embargos de declaração, porquanto gravitam esses reclamos no mesmo nível recursal daqueles que promovem a abertura da instância, motivo pelo qual incabível a majoração estabelecida no art. 85, § 11 do NCPC, nos termos do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, decorrente do seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, que publicou o enunciado 16: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

7. Agravo interno desprovido, sem a aplicação da majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

(AgInt no AREsp 829.107/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 6/2/2017).

Sendo assim, não há, no caso dos autos, omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz de ofício ou a requerimento devia se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Finalmente, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada para que seja imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, eis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/8/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime.

2. Inaplicabilidade da sanção processual quando a Turma julgadora não conhece do agravo interno pelo óbice da Súmula 182/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0132539-6

EDcl no AgInt no
REsp 1.605.292 / PE

Números Origem: 00010096920134058308 10096920134058308

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO
E DO PARNAÍBA
ADVOGADO : MARIA STELA LIRA BARBOZA DE BRITO - PB013215
RECORRENTE : DISTRITO DE IRRIGACAO DO PERIMETRO SENADOR NILO COELHO
ADVOGADO : MARIA SILVIA BOTELHO BAGETTI E OUTRO(S) - PE029188
RECORRIDO : MARINALVA DOS SANTOS
RECORRIDO : ICARO GABRIEL SOUZA TRAJANO - MENOR IMPÚBERE
RECORRIDO : GERLANO BEZERRA TRAJANO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : EMANUEL VALE CAVALCANTE - PE025523D

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARINALVA DOS SANTOS
EMBARGANTE : ICARO GABRIEL SOUZA TRAJANO - MENOR IMPÚBERE
EMBARGANTE : GERLANO BEZERRA TRAJANO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : EMANUEL VALE CAVALCANTE - PE025523D
EMBARGADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO
E DO PARNAÍBA
ADVOGADO : MARIA STELA LIRA BARBOZA DE BRITO - PB013215
EMBARGADO : DISTRITO DE IRRIGACAO DO PERIMETRO SENADOR NILO COELHO
ADVOGADO : MARIA SILVIA BOTELHO BAGETTI E OUTRO(S) - PE029188

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.